

Alguns comentários sobre a Lei da transação.

Em geral, a conversão da MP na Lei n. 13988 foi uma importante iniciativa do Governo Federal visando regulamentar o art. 171 do CTN e dar outros caminhos para a solução dos litígios tributários e também outras dívidas cobradas pela PGFN como de autarquias e fundações públicas.

Uma novidade que não constava da MP diz respeito à possibilidade de transação de créditos tributários não judicializados que estejam na RECEITA FEDERAL.

Teremos 3 modalidades:

I por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;

II - por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

Outro ponto é haverá a depender de regulamentação a fixação de valores que deverão ter autorização Ministerial ou por delegação.

Um dado negativo diz respeito às concessões por parte do Fisco que ficaram muito restritas pois o máximo está no patamar de 50%, não incluindo o tributo (montante principal do crédito). Penso que poderíamos, a depender de critérios de recuperabilidade do crédito, tipo de cobrança, discussão jurídica, ter descontos maiores.

Da mesma forma, excluíram a possibilidade de pagamento com precatórios, o que é um dado negativo. Acreditamos que as concessões do Fisco poderiam ser mais amplas, permitindo a utilização de precatório, abatimento de prejuízo, emprego mais simples de dação de pagamento, bem como outras formas de pagamento como um plano de redução com base no faturamento ou lucro. Daria mais caminhos para se buscar uma solução ao litígio e ao passivo do contribuinte, a fim de que possa dar continuidade a sua atividade.

Em contrapartida, a depender de tais concessões e descontos do Fisco, poder-se-ia pensar em mais concessões ou requisitos por parte do contribuinte, como regularidade fiscal dos tributos vincendos, percentual de investimento na empresa quanto ao lucro auferido, entre outras concessões.

Por fim, uma novidade é a transação por adesão no contencioso tributário de baixa valor, que será de até 60 salários mínimos. Poderá ser uma forma de reduzir a quantidade de processos com este patamar de valor.

Da mesma forma, a lei não trouxe com clareza a previsão que existia na MP de uma transação semelhante à recuperação judicial.

Também excluiu uma forma diferente de transação para as empresas em recuperação judicial, o que nos parece um equívoco.

Vale lembrar ainda que, embora não tenha relação com a transação, houve alteração no voto de qualidade, de modo que no caso de empate o julgamento será favorável ao contribuinte.

São algumas ponderações para te ajudar.

Obrigado e conte comigo!!!

Abs

FABIO CALCINI